

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
10/CONT-TV/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Ricardo Moura contra a SIC Notícias e o
programa “Toda a Verdade”**

Lisboa
14 de março de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 10/CONT-TV/2012

Assunto: Participação de Ricardo Moura contra a SIC Notícias e o programa “Toda a Verdade”

I. Exposição

1. Em 6 de janeiro de 2012 deu entrada nesta Entidade uma participação apresentada por Ricardo Moura contra a SIC Notícias e o programa “Toda a Verdade” emitido nesse dia.
2. O Participante manifesta-se “profundamente chocado com as imagens de um fuzilamento de um rapaz, cujo locutor disse segundos antes que “este rapaz de 16 anos vai morrer”, num documentário sobre a Guerra na Bósnia”.
3. Sustenta que “a violência da imagem é impressionante e chocante”, entendendo que não deveria ter sido mostrada a identidade da vítima, para além de o programa não ter sido acompanhado de identificativo visual apropriado a alertar para a sua natureza violenta.
4. Conclui que “a liberdade de expressão e de informação, tal como a documentação histórica, é fundamental para a solidificação da democracia (...), mas a banalização da violência só promove essa mesma violência e o medo”.

II. Programa “Toda a Verdade” de 6 de janeiro de 2012

5. O programa “Toda a Verdade”, que motivou a participação para a ERC, foi transmitido no dia 6 de janeiro, pelas 2 horas da manhã, e descreve a guerra dos Balcãs e a tentativa de capturar o ex-general bósnio sérvio Ratko Mladic, acusado de vários crimes de guerra, crimes contra a Humanidade e genocídio. A difusão não foi acompanhada de identificativo visual.

6. Ao longo do documentário o narrador vai “apresentando” Ratko Mladic, descrito inicialmente como um “homem próximo do povo”, embora “os sorrisos escondam um homem brutal e determinado” que, em 1995, é acusado de atacar civis de Sarajevo.
7. De seguida, o narrador descreve o que aconteceu em Srebrenica, cidade do sul da Bósnia, onde civis, aterrorizados, querem abandonar a cidade.
8. À medida que são transmitidas imagens de várias pessoas em fuga, ouve-se em *voz off*: “os civis estão aterrorizados, a maioria decide partir. Nesta multidão, 8 mil irão morrer, entre eles adolescentes, como este jovem de 16 anos”.
9. Neste momento são exibidas imagens de jovens, de mãos atadas atrás das costas, a sair de um camião, acompanhados por militares armados, e que são conduzidos até um local isolado. A câmara filma-os, então, virados de costas para os militares, os quais, empunhando as metralhadoras que trazem consigo, matam-nos, sendo possível visualizar os seus corpos a cair no chão.

III. Defesa da Denunciada

10. Na sequência da participação recebida, foi a SIC Notícias notificada para se pronunciar acerca da mesma, tendo esclarecido que “o programa “Toda a Verdade” é um espaço informativo em que se divulgam reportagens/documentários de assuntos marcantes da atualidade, ou da nossa história contemporânea. Foi o caso do documentário sobre a guerra dos Balcãs.”
11. Reconhecendo que tais assuntos podem implicar a transmissão de imagens violentas, contrapõe que “só assim é possível formar uma ideia e um pensamento sobre o grau de violência a que realmente se chegou na Bósnia, confrontando-nos com os verdadeiros contornos dessa guerra. Só é possível acreditar na carnificina que envolveu o general Mladic, capturado há menos de um ano, mostrando a violência que perpetuou”.
12. Acrescenta que “a reportagem (...) documenta fuzilamentos. Não o faz para exhibir violência gratuita. Pelo contrário, documenta os fuzilamentos para percebermos que essa realidade de facto existiu”, sendo que “os planos exibidos são sóbrios e

distanciados. O fuzilamento em causa mostra alguém de costas. A imagem é rápida. O plano é distanciado. Não é violência gratuita.”

13. Assim, conclui que o enquadramento dado “foi adequado e suficiente para precluir qualquer incumprimento aos limites à liberdade de programação.”

IV. Análise e fundamentação

14. A ERC é competente para se pronunciar acerca dos factos em causa por força dos artigos 6.º, alínea c), 7.º, alínea c), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
15. Aplicar-se-á ao programa exibido o disposto no artigo 27.º da Lei da Televisão, o qual estabelece os limites à liberdade de programação.
16. Determina o artigo 27.º, n.º 1, daquele diploma legal que “a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais”.
17. O n.º 3 do mesmo artigo proíbe a “emissão de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham pornografia no serviço de programas de acesso não condicionado ou violência gratuita”, sendo que “quaisquer outros programas suscetíveis de influírem de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes devem ser acompanhados da difusão permanente de um identificativo visual apropriado e só podem ser transmitidos entre as 22 horas e 30 minutos e as 6 horas” (n.º 4 do mesmo artigo).
18. Sustenta o Participante que o programa exibido comporta imagens chocantes, impressionantes, que contribuem para a banalização da violência. Defende ainda que a SIC Notícias deveria ter feito acompanhar tal transmissão de identificativo visual apropriado.
19. Por sua vez, a SIC Notícias reconhece o carácter violento das imagens transmitidas, o que sucede por as mesmas documentarem uma determinada realidade de facto violenta, contribuindo a sua difusão para “formar uma ideia e um pensamento sobre o grau de violência a que realmente se chegou na Bósnia”. Mas não configuram

“violência gratuita”. O serviço de programas salienta ademais que as imagens em crise são exibidas rapidamente e o plano é distanciando, pelo que não está em causa qualquer incumprimento da Lei da Televisão.

- 20.** As imagens que no documentário se poderiam qualificar de violentas ou chocantes – a morte a tiro e a sangue frio de jovens, mostradas logo no início do programa – ilustram os homicídios e atrocidades cometidos durante o massacre de Srebrenica, em 1995, que vitimou mais de 8 mil bósnios muçulmanos. O general Mladic foi formalmente acusado de comandar o massacre e alvo de um mandado de captura internacional. O documentário mostra que, não obstante a dimensão da violência e das atrocidades cometidas, Mladic foi durante muitos anos protegido pelas autoridades sérvias, que impediram a sua detenção, e considerado um herói.
- 21.** Por conseguinte, as imagens são devidamente enquadradas nos factos, na narrativa e nos depoimentos, pelo que não são subsumíveis no conceito de violência gratuita, que corresponde à exibição de comportamentos que atentam contra a dignidade da pessoa humana, como sejam a tortura e os tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, sempre que os mesmos sejam apresentados sem qualquer contextualização explicativa, formativa ou pedagógica (Cfr. “Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010”).
- 22.** Excluindo-se a aplicabilidade do n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão, ainda assim se deverá averiguar se as referidas imagens poderiam constituir uma violação do n.º 4 daquele preceito, pelo que teriam de ser exibidas depois das 22h30 e a difusão ser acompanhada de um identificativo visual apropriado.
- 23.** A exibição de imagens violentas e chocantes não constitui, por si só, uma violação do artigo 27.º da Lei da Televisão, exigindo-se ainda que as mesmas possam ser suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
- 24.** Ora, tem sido entendimento do Conselho Regulador que, “em determinadas circunstâncias, a exibição de violência reveste importância jornalística e pode inclusive exercer uma função normativa, isto é, o confronto com aquele tipo de conteúdo pode gerar um sentimento de reprovação e rejeição dos comportamentos

envolvidos”¹. Por outro lado, ao definir um conjunto de limites à liberdade de programação, o legislador não teve seguramente como objetivo alcançar um mundo assético e infantilizado em que crianças e adolescentes não tomassem contacto com quaisquer imagens perturbantes (cfr., a este propósito, Deliberação 14-Q/2006, de 27 de setembro, que apreciou o docudrama “Tortura – O livro de métodos de Guantánamo”, ou a Deliberação 24/CONT-TV/2009, de 5 de agosto, sobre o documentário Crank, Vício da América, ambos emitidos pela SIC Notícias).

25. Não se poderá ainda ignorar, na apreciação do presente processo, que o documentário foi exibido num horário tardio, para além de ter sido transmitido num canal temático de informação, que não tem como públicos preferenciais crianças e adolescentes, o que mais contribui para formar a convicção sobre a improbabilidade de a exibição do documentário ter repercussões ou efeitos graves nestes públicos.
26. Não se crê, por isso, que o programa seja suscetível de influir de modo negativo na formação da personalidade das crianças ou de adolescentes.

V. Deliberação

Tendo sido apreciada uma participação de Ricardo Moura contra a SIC Notícias, pela difusão do programa “Toda a Verdade” de 6 de janeiro de 2011,
Considerando que não se está face a um caso de violência gratuita, proibida pelo artigo 27.º, n.º 3, da Lei da Televisão;

Concluindo-se ainda que as imagens em causa não foram suscetíveis de influir negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes, o que determinaria que, além do horário tardio, a exibição fosse acompanhada de um identificativo visual adequado,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo dos artigos 7º, alínea c), 8º, alínea d), e 24º, n.º 3, alínea a), todos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à participação.

¹ Deliberação 19/CONT-TV/2011, de 5 de julho, que aprovou as Linhas de orientação da ERC, nas suas intervenções em matéria de limites à liberdade de programação, no período entre 2006 e 2010.

Lisboa, 14 de março de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes